REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 17 – Número 2 - 2023

Coordenação
Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

Direito Brasil Publicações

Direito Brasil
Publicações

A HOLDING FAMILIAR NO DIREITO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E PROTEÇÃO DE BENS

Maria Bernadete Miranda [1]

"A holding familiar é o elo entre o afeto e o patrimônio: onde a razão jurídica organiza o legado e o amor preserva a continuidade da família..."
Maria Bernadete Miranda

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a figura da holding familiar sob a ótica do Direito Sucessório e Patrimonial, evidenciando sua utilidade como instrumento jurídico de organização, proteção e planejamento da sucessão familiar. Com base na doutrina e na legislação civil brasileira, o estudo investiga as vantagens, os limites e os riscos da constituição de holdings familiares, especialmente no contexto da sucessão patrimonial e da mitigação de conflitos entre herdeiros. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, além de jurisprudência recente dos tribunais superiores. Conclui-se que, embora a holding familiar se apresente como mecanismo legítimo e eficaz de gestão e preservação patrimonial, sua constituição deve observar princípios sucessórios e tributários, evitando-se o desvirtuamento do instituto e possíveis fraudes à legítima.

PALAVRAS-CHAVE: Holding familiar; Planejamento sucessório; Direito patrimonial; Herança; Organização empresarial.

ABSTRACT: This article analyzes the legal nature and practical application of the family holding within the scope of Brazilian Succession and Patrimonial Law, emphasizing its use as an instrument for the organization, protection, and transmission of family assets. Through a bibliographic and jurisprudential approach, the study examines the advantages, legal limits, and potential risks of constituting family holdings as mechanisms for patrimonial management and succession planning. It concludes that, although the family holding represents a legitimate and efficient legal strategy, its establishment must comply with constitutional and civil principles, especially those related to good faith, transparency, and the protection of heirs' legitimate rights. Any misuse of the structure may characterize

[1] Mestre e Doutora pela PUC/SP em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Empresarial. Advogada e professora universitária.

fraud or simulation, undermining its legal and ethical purposes.

KEYWORDS: Family holding; Succession planning; Patrimonial law; Heritage; Corporate organization.

1. INTRODUÇÃO

O crescimento do patrimônio familiar e a complexidade das relações sucessórias no Brasil têm estimulado a busca por instrumentos jurídicos que conciliem organização patrimonial, proteção de bens e planejamento sucessório. Nesse contexto, surge a holding familiar, figura que, embora de natureza empresarial, tem se consolidado como importante instrumento de gestão de patrimônio e de sucessão de bens entre gerações.

A holding familiar, em essência, consiste em uma sociedade empresária (geralmente limitada ou sociedade anônima) criada para centralizar bens e direitos de uma família, permitindo que o controle e a administração desses bens sejam realizados de forma unificada e estratégica. A partir dessa estrutura, é possível planejar a transmissão do patrimônio, reduzir custos tributários e evitar litígios sucessórios, garantindo maior harmonia entre os herdeiros.

Contudo, a utilização da holding deve ser pautada pela boa-fé e pela observância aos princípios do Direito de Família e das Sucessões, sob pena de configurar fraude à lei ou lesão à legítima. Este artigo propõe-se, portanto, a examinar o instituto sob uma perspectiva jurídico-dogmática e prática, analisando seus benefícios e limitações no ordenamento brasileiro.

2. A NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING FAMILIAR

O termo holding deriva do verbo inglês to hold, que significa “segurar” ou “manter”. No campo jurídico-empresarial, trata-se de uma sociedade cuja finalidade é deter participação no capital de outras empresas. No caso da holding familiar, o objetivo não é apenas econômico, mas sobretudo patrimonial e sucessório: concentrar a propriedade dos bens da família em uma pessoa jurídica, facilitando sua administração e continuidade[2].

A holding pode assumir diversas formas societárias, porém a mais comum é a sociedade limitada, em razão de sua simplicidade e flexibilidade contratual. Seu contrato

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 492.

social deve refletir a vontade dos sócios em organizar o patrimônio, atribuir poderes de gestão e prever mecanismos de sucessão, como cláusulas de usufruto, incomunicabilidade e reversão[3].

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho destaca que *"a função da holding ultrapassa a mera participação societária, representando instrumento de planejamento jurídico e econômico capaz de conferir racionalidade à administração patrimonial familiar"*[4].

3. A HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório busca antecipar a organização da herança, reduzindo custos e prevenindo litígios. A holding familiar, nesse contexto, permite transferir bens aos herdeiros em vida, mediante quotas sociais, mantendo o patriarca ou a matriarca no controle da administração.

Essa estrutura possibilita a doação das quotas com cláusulas restritivas, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, protegendo o patrimônio contra terceiros e eventual dissolução conjugal dos herdeiros. Além disso, a constituição de holding familiar pode reduzir a incidência tributária sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), desde que observadas as regras legais e os limites da elisão fiscal legítima[5].

Maria Berenice Dias observa que *"a antecipação sucessória por meio da constituição de pessoa jurídica familiar favorece a harmonia e a continuidade empresarial, afastando disputas que costumam emergir após o falecimento do titular do patrimônio"*[6].

4. ASPECTOS JURÍDICOS E LIMITES DA HOLDING FAMILIAR

Apesar de suas vantagens, a holding familiar deve ser estruturada dentro dos limites legais, sob pena de fraude à legítima ou simulação. O Código Civil assegura aos herdeiros necessários o direito à metade dos bens da herança, denominada legítima (art. 1.846, CC).

[3] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 137.
[4] COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. Op. cit., p. 493.
[5] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 179.
[6] DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 14. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 297.

Assim, a constituição da holding não pode ser utilizada como meio de ocultar bens ou burlar a ordem de vocação hereditária.

Outro aspecto relevante é a transparência fiscal. O planejamento patrimonial lícito é distinto da evasão fiscal. A jurisprudência tem reconhecido a validade das holdings familiares, desde que a finalidade seja organizar e proteger o patrimônio, e não fraudar credores ou o fisco.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido: *"A constituição de holding familiar, quando realizada de forma transparente e em observância às normas tributárias e sucessórias, não configura fraude, mas exercício legítimo da autonomia privada"* (STJ, REsp 1.829.813/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 19/10/2021).

5. BENEFÍCIOS E DESAFIOS NA PRÁTICA SUCESSÓRIA

Entre os principais benefícios da holding familiar estão a redução de custos com inventário, a continuidade administrativa e a prevenção de conflitos familiares. O modelo também confere eficiência na gestão patrimonial, pois permite a centralização das decisões e facilita a profissionalização da administração familiar.

Todavia, há desafios. Muitos empresários e famílias estruturam holdings sem a devida assessoria jurídica e contábil, gerando riscos de nulidade contratual e problemas tributários. Ademais, a ausência de diálogo familiar e de planejamento ético pode transformar a holding em foco de disputas, justamente o oposto de sua finalidade inicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A holding familiar consolida-se como ferramenta legítima de planejamento sucessório e patrimonial, desde que observados os princípios da boa-fé, transparência e legalidade. Ao permitir a antecipação da sucessão e a organização administrativa do patrimônio, contribui para a estabilidade jurídica e econômica das famílias empresárias.

Entretanto, seu uso inadequado pode comprometer direitos fundamentais dos herdeiros e caracterizar fraude sucessória. Assim, é essencial que sua constituição seja acompanhada por profissionais especializados, assegurando conformidade com

ordenamento jurídico e preservando a função social e ética do patrimônio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30/08/2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* (Código Civil).

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 14. ed. São Paulo: RT, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2021.

Revista Virtual Direito Brasil

Volume 17 - Número 2 - 2023

ISSN 2176-3259

Direito Brasil Publicações